

CNP.J: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2017/2020

### PARECER JURÍDICO Nº03/ 2019 EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 01 / 2019 e EMENDA 01/2019

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 01 / 2019, de 16/01/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências", bem como frente a EMENDA nº 01/2019, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (folhas) enumeradas e rubricadas.

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, de forma imparcial e dentro dos princípios que regem a administração publica, revogando expressamente a Lei Municipal nº 394/1993, que deixa a critério do prefeito municipal a doação de fretes e carretos com frota motorizada de propriedade do município, assim como permite ceder a particulares o uso de bens públicos, sem detalhar os critérios assecuratórios da publicidade e da impessoalidade administrativa, ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 13 e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Oportunamente, foi apresentado EMENDA ADITIVA de nº 01/2019, de autoria dos vereadores José Geraldo Ferreira Ramos e Emanuel Paim Pamplona.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra do projeto de lei e seus anexos, convocando-os para a Reunião Extraordinária do dia 11 de fevereiro de 2019, diante da urgência requerida pelo Poder Executivo.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Finanças e Orçamento; Legislação, Justiça e Redação Final, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, para emissão de parecer.

É o breve relatório.



CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2017/2020

#### II - ASPECTO FORMAL:

O projeto apresentado atende aos ditames da legislação pertinente, revoga legislação inconstitucional e assegura igualdade de condições para ser beneficiado.

O §2º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, de 10 de dezembro de 1993, dispõe que permissão e autorização para o uso de qualquer bem público móvel poderão ser feitas a título precário, por decreto. Porém, existe a Lei Municipal nº 394, de 01 de março de 1993, anterior a publicação da Lei Orgânica, que regulamenta, de forma precária, a matéria.

Assim, por haver a necessidade de revogar Lei Municipal, entende esta assessoria ser necessária autorização legislativa para o Projeto apresentado, que busca reorganizar os benefícios e o beneficiados inseridos na Lei nº 394 / 1993.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Emenda se encontra pertinente, uma vez que cria espaço para atendimento em caráter emergencial, não previsto no projeto apresentado.

#### III - ASPECTOS DE MÉRITO:

Em análise preliminar do Projeto de Lei nº 01 / 2019, este assessor jurídico emitiu parecer solicitando o Impacto Orçamentário e Financeiro da proposição para poder levá-la ao plenário, com interpretação que haveria aumento fixo das despesas do Poder Executivo.

Referido parecer foi embasado no que dispõe o inciso I do art. 16 da LRF, in verbis;

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)"



### CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CND 1: 05 608 436/0001-81

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2017/2020

Encaminhado via Ofício ao Poder Executivo, este o respondeu, através do Ofício nº 11 / 2019, justificando a ausência do Impacto Orçamentário e Financeiro. Segundo o autor da proposição, o impacto não foi apresentado porque não haverá aumento das despesas, sendo as dotações orçamentárias destinadas à execução da Lei Municipal nº 394/1993, consignadas no orçamento de 2019, destinadas ao novo projeto, que a substituirá, sendo apenas uma reestruturação da Lei Municipal nº 394/1993.

Neste sentido, razão assiste ao Chefe do Poder Executivo.

Havendo dotações para custear a parte do projeto que prevê a cessão gratuita de bens, nos termos do inciso I do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto se encontra adequado ao orçamento, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§ 10 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; (grifo nosso)

Sob a ótica Constitucional, segundo o inciso I do art. 30 da CRFB/1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O caso em tela é pertinente e oportuno, onde evidencia a tentativa do Poder Executivo de tornar transparente a prestação de serviços públicos, ora oculta e sustentada por critérios subjetivos (Lei 394/1993).

A revogação da Lei Municipal nº 394/1993 é reivindicação que já fora negada por esta casa (Projeto de Lei 03/2017), em decorrência de proposição que apenas a revogava. No entendimento da maioria dos membros dessa Casa Legislativa, a população de Doresópolis não poderia ficar desamparada de serviços essenciais ao seu cotidiano, mesmo que de forma parcial.



CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2017/2020

No contexto atual, foi proposta uma reformulação da Lei 394/1993, sem aumentar as despesas fixas do Poder Executivo.

Na proposição em análise, a cessão de bens e serviços obedecerá a princípios constitucionais e critérios objetivos, abrangendo toda a coletividade de Doresópolis, urbana e rural, em cadastro único e sem distinção social, em consonância com o que dispõe o art. 37 da CRFB/1988, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifo nosso)"

No mesmo sentido dispõe o art. 13 da CEMG, in verbis:

"Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade."

Serão disponibilizados patrol, retroescavadeira, pá-carregadeira e caminhão basculante, sempre conduzidos por servidores públicos devidamente capacitados e dentro da carga normal de trabalho, em consonância com o bom funcionamento da administração pública, beneficiando os proprietários urbanos e rurais, no importe de 04 (quatro) horas anuais, em conjunto ou isoladas, não acumuláveis.

A promoção, de forma integrada, buscando o desenvolvimento social e econômico da população faz parte da lista de objetivos que o Município possui, nos termo do inciso III do art. 166 da CEMG, in verbis:

Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

Por fim, o Projeto de Lei nº 01/2019 e a Emenda nº 01/2019, analisados sob a ótica das informações apresentadas, da Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal, deverão ser executados respeitando o limite das despesas constantes nas dotações orçamentárias já consignadas no



CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278

Adm.: 2017/2020

orçamento em vigor para a execução da Lei Municipal nº 394/1993, devendo a elas serem limitadas, sob pena de eventualmente ocorrer em crime de responsabilidade o ordenador das despesas.

#### IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando que há dotações orçamentárias no orçamento de 2019 para custear a parte do projeto que prevê a cessão limitada e gratuita de bens e serviços públicos, em substituição a Lei Municipal nº 394/1993, nos termos do inciso I do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme afirmou no Ofício nº 11 / 2019 o autor da proposição, a conclusão deste parecer jurídico é pela DELIBERAÇÃO do Projeto de Lei nº 01 / 2019 "Dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências" e pela DELIBERAÇÃO da <u>EMENDA nº 01/2019</u>, com a liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527